

A IDEIA DE CONTRATO ORIGINAL NA DOUTRINA DO DIREITO DE KANT

The Idea of the Original Contract in Doctrine of Right Kant

Gabriel Heidrich Medeiros¹
gabriel_heidrich@yahoo.com.br

Resumo: um dos problemas do contratualismo moderno é justamente a defesa de um fato histórico passado ou futuro que una uma vontade universal. A possibilidade da junção da vontade de todos parece totalmente implausível. Kant propõe uma saída para a contingência do problema da historicidade do contrato social justamente retirando dessa teoria toda a conotação de fato que ela possa ter. O autor pretende então buscar uma justificação a priori para esta teoria.

Palavras-chave: contrato original; estado de natureza; jusnaturalismo; direito; revolução.

Abstract: one of the problems of modern contractualism is the defense of a historical event that happened in the past or future that unites a universal will. The possibility of the joint will of all, it seems quite implausible. Kant proposed a way out for the contingency of the problem of the historicity of the social contract, just removing all the connotations of this theory in fact it may have. The author wishes to then seek an a priori justification for the theory is.

Keywords: contract original; state of nature; natural law; law; revolution.

Todas as teorias do contratualismo representam, na modernidade, uma modificação do *telos* medieval para a afirmação das perspectivas dos sujeitos envolvidos em um estado político. A partir desta época, a práxis humana não pode mais depender de qualquer elemento de fé ou de autoridade. Assim, abre-se espaço para a organização política pela simples razão humana. Contudo, há um estágio intermediário entre as mudanças ocorridas entre a era medieval e a era moderna. Entre a dispersão dos feudos medievais e as teorias políticas modernas houve a defesa de um estado político absoluto em prol da unificação. Tal defesa é feita em Maquiavel e Hobbes. O primeiro, de um ponto de vista meramente técnico; o segundo, na função de uma fundamentação de um estado absoluto por meio de um contrato. Assim como esses autores citados, também os jusnaturalistas² modernos são defensores do contrato social, só que possuem uma conotação com tendência empírica para esta teoria. Tais modelos não são o do contratualismo de Kant.

Kant se distancia dos modelos eudaimonistas, tanto na política quanto na moral, que imperavam na era medieval e também na antiguidade. Por exemplo, em Aristóteles, em que a busca pela felicidade parece ser o móbil moral por excelência (sem entrar no cerne da questão). Isso ocorre porque Kant não é um consequencialista (em uma análise de primeiro momento). Isso não implica que a sua filosofia não possua conteúdo, ou seja, finalidade. Para

¹ Mestrando em Ética e Filosofia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL).

² O jusnaturalismo é a teoria de que há direitos naturais. Em Kant, há uma forma de jusnaturalismo porque ele defende que há, de fato, um direito natural inato, acessível a qualquer um de forma *a priori*. Este direito é a liberdade, que consiste, justamente, em a razão poder atuar coercitivamente sobre a sensibilidade.

colocar em prática qualquer finalidade imposta pela razão, primeiro se faz necessário estabelecer o fecundo terreno na legalidade, que é condição de possibilidade para a moralidade futura³. O contrato original, em Kant, possui uma alta importância para se efetuar a legitimação de um estado.

Kant opera com a auto legislação moral da razão. É uma emancipação da razão de todos os pressupostos teológicos ou de uma moral da sensibilidade. Assim, segundo Kersting, a posição de Kant é a de que frente ao “monstro” da liberdade nos instintos a razão quer se auto legislar sem o auxílio divino⁴. Contudo, Kant não apela para pressupostos de interesse ou da necessidade da coletividade, pois nesse caso a sua filosofia cairia necessariamente em um consequencialismo. Ele utiliza-se de uma linguagem “monotética” da razão⁵. Em suma, a razão quer operar sem ter a necessidade de possuir qualquer base que esteja fora dela mesma. Depende, então, de que o agente queira agir de forma moral. A razão tem a capacidade de apenas indicar a “fórmula da moralidade”. Esta fórmula independe das finalidades postas pelo agente, leva em conta apenas a sua máxima e, no caso do direito, apenas às ações externas dos indivíduos. É pela força de coerção externa que se garante que o ser racional irá submeter sempre os seus atos externos às próprias leis impostas por ele mesmo. Seguir o ato teórico de obrigatoriedade de Münchhausen da razão é, segundo Kersting, inevitável para um ser racional numa ordem teológica decaída⁶.

Uma forma do estado agir de forma legítima, para Kant, é ele pautar suas ações sobre o crivo do contrato original. Isso remete a uma longa tradição filosófica: o contratualismo. Há resquícios do contratualismo desde a antiguidade⁷. O que prova que não é uma teoria “nova” da modernidade. Kant não está a dialogar com os antigos, mas, aparentemente, com autores do contratualismo empírico moderno que tentam justificar o estado ou modificá-lo, tais como Hobbes, Locke e Rousseau. Mesmo que este diálogo não exista de fato, o contraponto destes modelos com Kant servirá para ilustrar a forma do contratualismo kantiano. Será necessário, então, abordarmos superficialmente estes autores para compreendermos o contratualismo na filosofia metafísica dos costumes de Kant.

Um estado legal, para Kant, não é um estado utópico ou sobre algum molde empiricamente idealizado de governo. Para ser um estado deste tipo, torna-se necessário que a ordem esteja em vigor conforme leis universais da razão bem como os direitos e deveres de

³ Kant quer se distanciar de uma pura defesa de um estado, como por exemplo, o estado absoluto de Hobbes.

⁴ KERSTING, 2009b, p.155.

⁵ KERSTING, 2009b, p.155.

⁶ KERSTING, 2009b, p.155.

⁷ PLATÃO, 2007, pp.44-73.

submissão e ordenação. O contrato original é uma das condições deste estado. Kant quer um estado de direito e não uma mera justificação de uma forma de associação. Uma associação que se possa dizer legítima deverá, em Kant, garantir a justiça distributiva, mantendo, assim o meu e o teu externo.

A origem factual de um estado é, provavelmente, a força. O contrato original, de forma factual, “provavelmente” se faz necessário por impulsos em prol da proteção de si ou emana da própria força despótica de um soberano. Mais acertadamente seria dizer que não houve acordo algum, e que os mais fortes simplesmente obrigaram os mais fracos às suas vontades. Por isso, Kant não busca base empírica para a sua doutrina do direito, pois isso vai contra o ideal *a priori* do contrato social kantiano. Na introdução à *Metafísica dos Costumes*, Kant nos revela que um estado sustentado por princípios meramente empíricos só “funciona” em certo local dentro do espaço e do tempo, e não de modo universal. Mesmo que funcione dentro de um determinado tempo isso não indica que ele seja válido, conforme os preceitos da razão. A política é muito mais básica do que a moral racional, ainda assim o estado defendido por Kant é um estado de direito racional e universal. Kant está a procura de um estado legítimo e não uma simples associação, uma vez que um povo de demônios pode viver em sociedade. O contrato original, entretanto, se faz necessário para qualquer associação que queira ser de direito.

Kant faz uma divisão entre o direito privado e o direito público. Os dois direitos são metafísicos e não factuais, já que ele procura fazer uma metafísica dos costumes. O primeiro já estaria presente no estado de natureza. Ele não é estatutário, não provém da vontade de um legislador, mas é acessível a todos os indivíduos neste estado de uma forma *a priori*, através dos postulados da razão prática pura. O direito público é próprio de um estado civil, passando pelo crivo do pacto original para se tornar legítimo. Contudo, na história da Filosofia, a passagem de um estado de natureza para um estado civil ocorre de várias formas. Kant é um jusnaturalista do direito. Existe para ele um direito natural, “a liberdade”, e, embora se “perca” esta liberdade natural após a “passagem” para o estado civil, ainda assim, se ganha com este ato uma nova liberdade de forma imediata, sendo que esta nova liberdade é a liberdade civil. Trata-se de uma liberdade ainda mais vasta. Esta passagem só pode ocorrer de forma legítima se o indivíduo seguir as suas próprias leis com base em uma razão universal. Desta forma ele age de forma livre, pois está seguindo leis colocadas por ele mesmo. Este jusnaturalismo é transcendental. A razão não exige que o sujeito necessariamente esteja em um estado civil para fazer uso de suas capacidades racionais. De forma individual, o ser

racional pode chegar à moralidade. É por meio desta autonomia dos indivíduos que Kant procura estabelecer um contrato original para sair do estado de natureza.

Nos jusnaturalistas, a teoria do contrato original é empírica. O pacto social existiria, para estes autores, como um fato histórico. Isso se deve pela própria defesa que estes autores fazem do pensamento empírico. Por exemplo, em Rousseau o pensamento abstrato é fruto das paixões corruptas que emanam de uma sociedade corrompida e, por isso, não são confiáveis. Contudo, é bastante implausível que em um ato histórico, não documentado, de um tempo imemorial, tenha-se substancializado a vontade de todos para a criação do estado civil. A mesma implausibilidade se aplica à criação de um futuro contrato que venha a modificar a sociedade. Kant é um contratualista que, contudo, chega a outro tipo de juízo sobre o contrato originário, o de que ele é a priori, ou seja, metafísico e sem uma ligação com o mundo factual. Assim, Kant deixa de lado a necessidade de juízos empíricos a “todo o custo”. Esta é a singularidade da filosofia Kantiana do contrato social na modernidade.

Segundo Bobbio, podemos dividir a posição dos jusnaturalistas em duas formas essenciais no tocante à passagem do estado de natureza para o estado civil:

- 1) A passagem do estado de natureza para o estado civil pode acontecer somente com uma total eliminação do primeiro no segundo, razão pela qual, nascendo da completa alienação dos direitos naturais para a autoridade do estado, é um estado absolutamente novo (Hobbes, Rousseau);
- 2) A passagem do estado de natureza para o estado civil não admite a eliminação do estado de natureza, mas a sua conservação. O estado civil é aquele estado que deve de fato possibilitar o exercício dos direitos naturais através da organização da coação, motivo pelo qual não é mais um estado completamente novo, mas é, deve ser, tanto quanto possível, análogo ao estado de natureza, e inclusive é tanto mais perfeito quanto mais numerosos são os direitos naturais que consegue salvaguardar (Locke)⁸.

Kant, inicialmente, ratifica mais a Locke do que a Rousseau e Hobbes⁹. Isso porque Kant defende um estado liberal. A transição do estado de natureza para o estado civil não extermina a posse já adquirida no estado de natureza. Kant não se questiona sobre a forma como as coisas foram adquiridas. Ele apenas demonstra que a posse, como por exemplo, a de primeiro ocupante, está ratificada pela lei permissiva da razão.

Em Kant, a oposição não está, necessariamente, entre o estado de natureza e o estado social. Uma oposição, se existe, está apenas entre o estado de natureza e o civil. Esta posição de Kant pode ser vista na *Metafísica dos Costumes*, na qual o autor se coloca contra a proposta de Achenwall:

Uma condição que não é jurídica, isto é, uma condição que não encerra justiça distributiva, é chamada de estado de natureza (*status naturalis*). Aquilo que se opõe

⁸ BOBBIO, 1984, p.119.

⁹ BOBBIO, 1984, p. 119.

a um estado de natureza não é (como pensa Achenwall) uma condição social e que poderia ser classificada como uma condição artificial (*status artificialis*), mas sim a condição civil (*status civilis*), aquela uma sociedade sujeita à justiça distributiva. Isto porque também no estado de natureza pode haver sociedades compatíveis com direitos (por exemplo, as sociedades conjugal, paternal, domésticas em geral, bem como muitas outras); porém, nenhuma lei, “Deves ingressar nesta condição” vige a priori para essas sociedades, ao passo que se pode dizer de uma condição jurídica que todos os seres humanos que pudessem (mesmo involuntariamente) encetar relações jurídicas devem ingressar nessa condição.

A primeira e a segunda dessas condições podem ser chamadas de condição de direito privado, enquanto a terceira e a última podem ser chamadas de condição de direito público¹⁰.

O estado de natureza não é uma guerra de todos contra todos para Kant. Apenas é um estado em que a justiça distributiva ainda não está fixada. Já a forma intermediária, ou seja, o estado social, pode não ser de direito. No estado natural, o homem já promulga associações de direito, mas sem a coação das leis externas. A sociabilidade, ainda, não é a oposição ao estado de natureza. Dito de outro modo, mesmo um povo de “demônios” pode viver em uma sociedade bem ordenada, mas nem por isso ela é de direito. Somente o governo civil de direito é que irá garantir o meu e o teu externos. Para se possuir o direito, devem-se seguir os preceitos da razão. Em uma mera associação ainda não há a ordem da legalidade racional externa.

A ideia de uma comunidade primitiva onde tudo é de todos também é descartada por Kant. Nesse caso, deveria haver, então, uma forma de comprovação histórica de que houve um contrato pelo qual todos renunciariam a suas posses para formar uma posse comum¹¹. Kant não está preocupado em como a posse se solidificou. O fato é que existem pessoas que tem mais do que outras. Se ele tivesse a pretensão de questionar esta ordem, teria, então, que buscar um fato histórico anterior que mostrasse que a posse da terra era de todos. Além disso, esta posse deveria estar legitimada por uma união comum das vontades em um “pacto”. Os habitantes da terra não possuem as garantias de posse ainda:

Somente uma vontade coletiva e geral (comum) e poderosa é capaz de suprir a todos tal garantia. Contudo, a condição de estar submetido a uma legislação externa geral (isto é pública) acompanhada de poder é a condição civil. Conclui-se que apenas numa condição civil pode alguma coisa externa ser minha ou tua¹².

Apenas com a entrada no governo civil é que existem as garantias para que a posse legítima seja mantida. Segundo Kant, no estado de natureza existe, contudo, a posse legítima, embora ela seja provisória, pois não possui ainda as garantias de posse que só a sociedade civil apresenta.

¹⁰ KANT, 2003, p.150s.

¹¹ KANT, 2003.

¹² KANT, 2003, p.101.

Nas teorias dos autores jusnaturalistas modernos, o estado de natureza não é empírico. Segundo Bobbio, este estado é empírico apenas para um deles do âmbito da filosofia, ou seja, em Locke. Em todos os outros (Hobbes e Rousseau) o estado de natureza é idealizado. Seria, assim, uma mera especulação de como seria a vida fora da civilização. Fica a questão, então: se o estado de natureza nestes pensadores é idealizado, então são conceitos puros da razão? Qual deles está correto? Pois, Rousseau e Hobbes são antagônicos nesse ponto, e Kant se utiliza também de um conceito puro da razão para conceituar esta forma de estado. Rousseau até mesmo assevera que não se pode encontrar o estado original através do estudo histórico, porque os livros de história estariam cheios das paixões que levaram ao declínio da sociedade, sendo estes documentos uma interpretação da própria sociedade corrupta e não demonstram o passado tal como ele foi. Por isso, Rousseau se utiliza da especulação para mostrar um “quadro” do que seria o estado de natureza.

Segundo Locke, nem todas as comunidades já entraram no estado civil. Isso é bastante plausível, num primeiro momento, pois, de fato, há, segundo ele, comunidades que estão ainda em um estado primitivo e que, por causa disso, ainda não passaram pelo crivo do pacto originário. Para Locke (1984), o contrato social só ocorre quando a vontade da maioria é manifestada. Locke se utiliza de exemplos históricos de povos em que homens livres se uniram de forma espontânea¹³. Dessa maneira, o contrato original também é empírico:

[...]. temos a razão do nosso lado quando afirmamos que os homens são naturalmente livres, e os exemplos da história mostram que todos os governos do mundo que tiveram uma origem pacífica foram edificados sobre esta base e devem sua existência ao consentimento do povo¹⁴.

O problema de recorrer a argumentos empíricos, para Kant, é que uma sociedade que seja ilegítima jamais poderá se tornar moral. Segundo Locke, será necessária a sua destruição e a criação de uma nova forma de sociedade pelos seus descontentes. Kant é contra a revolução porque ela fere a obrigação moral de sair do estado de natureza.

Para Kant, a saída do estado de natureza para o estado civil é uma exigência imposta pela razão. Esta exigência da razão dá cabo ao problema da forma como pode ser retratado o estado de natureza idealmente. Independente de ser o estado original “bom” ou “mal”, é um dever imposto pela razão sair deste estado. O ser racional deve seguir a razão, e não os impulsos, e tornar-se moral. Em Kant, no estado anterior ao civil já ocorrem contratos de casamento e de compra e venda. O que não há neste estado são as garantias que somente na entrada em um estado civil de direito são possíveis. Sendo a lei, em primeiro momento, a

¹³ YOLTON, 1996.

¹⁴ LOCKE, 1994, p.143.

priori, ela deve então surgir privadamente nos indivíduos. As leis morais da razão são formulas para se chegar à moralidade e não a uma justificação da moral, já que ela está dada. Assim, depende do individuo querer ser moral.

Segundo Kersting, a retenção de bens, em Kant, não é instrumento do estado, mas é o estado que é instrumento da posse¹⁵. É em função das garantias dela que se faz necessária a coerção estatal. O estado de natureza é inicialmente uma forma de laboratório que, em caso negativo, ou seja, se a posse (legítima do ponto de vista do direito racional em Kant, já presente no estado de natureza) não for mantida, então será necessária a intervenção do estado, como meio efetivo de garantia.

Kant concorda, em parte, com Locke quanto à forma como ocorre a passagem entre esses dois estados, pois ela não é um total extermínio do que já foi adquirido no estado de natureza. Locke defende uma perspectiva burguesa. O que já foi adquirido mediante o trabalho no estado de natureza deve ser mantido. Assim, a passagem deste primeiro estado para o estado civil tem como base a preocupação da defesa de direito da posse. Locke defende o liberalismo, o que vai ao encontro da proposta kantiana. Dessa maneira, o estado só interfere o suficiente para manter a posse. A transmutação da liberdade natural para a liberdade civil é parcial em Locke. Em troca da proteção do estado, o homem sede parte da sua liberdade. Contudo, Kant concorda ainda mais com Rousseau:

O ato pelo qual o próprio povo se constitui em um Estado, aliás, propriamente apenas a ideia do mesmo, de acordo com a qual somente pode ser pensada sua legitimidade, é o contrato originário, de acordo com o qual todos (*omnes et singuli*) no povo entregam sua liberdade externa, para imediatamente retomá-la como membros de uma república, i.e., do povo considerado como Estado (*universi*)¹⁶.

Essa passagem de Kant se assemelha bastante com a ideia da vontade geral em Rousseau. Ela desenvolve a ideia de uma lei que faz a troca da liberdade natural pela civil. Contudo, essa troca não diminui em nada a liberdade dos agentes, já que a liberdade é definida, por Rousseau, como a lei que os indivíduos dão a si mesmos. È inegável a semelhança que é encontrada em Kant.

A liberdade é a “novidade” da teoria rousseuniana. Kant era um ávido leitor de Rousseau e entusiasta de suas idéias. A diferença é a entrada do elemento democrático. Assim, a subordinação ao estado é livre e depende da vontade de todos. Esta nova liberdade não é nem mesmo a liberdade parcial que encontramos em Locke, mas uma liberdade total. Esta lei da liberdade é a parte a que Kant se liga a Rousseau, apesar de Kant defender um estado liberal em que o que já foi adquirido no estado de natureza não se perde na passagem

¹⁵ Kersting, 2009a.

¹⁶ KANT, 2003, p.158.

deste para o estado civil. O estado não possui direito sobre o que é de cada um, já que ele existe apenas em função da justificação da posse.

Contudo, Kant quer retirar qualquer resquício empírico de seu sistema, senão o problema da historicidade do contrato original persistirá. Em Locke, o contrato social existiu efetivamente no passado e a união das vontades ainda pode ser encontrada na formação de pequenas colônias recém criadas, em que todos entram em um acordo estabelecido. Uma sociedade que não tenha este contrato seria ilegítima, e a possibilidade de revolta estaria em voga. Já em Rousseau, o contrato social fica exposto a um tempo futuro. Neste caso, o contrato social viria para estabelecer uma nova ordem dentro de uma sociedade corrompida. Visto que não podemos voltar para o estado de natureza, então se deve criar uma nova ordem, estabelecida por um contrato que vise à união de todas as vontades individuais. Este é o ponto em que as teorias do contrato de Rousseau e de Locke se tornam incompatíveis com Kant. A possibilidade da revolta é impensável de forma legítima para Kant. Não pode se quebrar uma ordem já preestabelecida em um contrato original que para Kant é a priori.

Para Kant a obediência ao estado e a um soberano deve ser a mesma que a de uma divindade:

Se o súdito que tivesse finalmente descoberto a origem última quisesse se opor àquela autoridade atualmente dominante, seria castigado, destruído ou expulso (como fora da lei, *exlex*) de acordo com as leis da mesma, i.e., com todo o direito. – Uma lei que é tão sagrada (intocável) a ponto de ser já um crime simplesmente colocá-la em dúvida na prática, portanto suspender seu efeito por um instante, é representada como se tivesse de proceder, não de homens, mas, sim, de algum legislador supremo irrepreensível, e esse é o significado da proposição “toda autoridade vem de Deus”, que não afirma um fundamento histórico da constituição civil, mas uma ideia como princípio prático da razão, o de dever obedecer ao poder legislador atualmente vigente, seja qual for sua origem¹⁷.

O critério para a justificação da ideia de um contrato original, em Kant, provém da defesa de um estado universal e inquestionável. Este estado, nos moldes kantianos, não deve ter o seu fundamento na força ou em qualquer elemento empírico. Se Kant utilizasse o recurso da história, provavelmente sugeriria o elemento da força como elemento fundacional do estado, que é o que Kant procura evitar, já que a força não faz surgir o direito. Uma ideia de contrato original terá, em Kant, um pressuposto a priori. Assim, Kant elimina a necessidade do voluntarismo na sua teoria do contrato social. Não se faz mais preciso que todos concordem com o pacto em um momento histórico, seja no passado ou no futuro.

Kant defende um estado liberal, contudo, ele é um conservador. A forma com que o estado está disposto só será revogada pelos detentores do poder. Somente os cidadãos ativos,

¹⁷ KANT, 2003, p.161.

os que possuem meios de se sustentarem, estão aptos a tomar parte das decisões do estado. Assim, só opinam sobre a direção a que o estado deve tomar os detentores de posses, excluindo, assim, todos os cidadãos passivos sem a posse e meios autônomos de existência. Os súditos, mesmo conscientes da injustiça presente, devem obedecer à norma atual pelo dever moral que a própria razão impõe em cada ser racional de sair do estado de natureza. O contrato social funciona “como se” a vontade de todos estivesse unida. Assim, se o soberano age conforme a norma moral, o estado se torna de direito, mas senão não cabe ao povo se impor ao soberano. O povo deve se manter submisso por força da obediência à norma racional de direito. Só se poderá prescrever ao chefe de estado a fazer mudanças na constituição pela “revolução da pena”, em que os súditos dão razões para as modificações estatais e esperam que o governante as acate. Assim, Kant não coloca esperança em mudanças imediatas, mas coloca grande esperança no progresso moral humano quanto espécie em um futuro longínquo.

As ordens do governante, se estiver agindo de acordo com a razão prática, farão com que todos se vejam representados nesta figura, “todo o legislador empírico é limitado pelo contrato do Direito racional”¹⁸. O legislador deve agir “como se” a sua vontade estivesse em concordância com a vontade geral. A condição civil baseia-se da seguinte forma:

o estado civil, considerado simplesmente como situação jurídica, funda-se nos seguintes princípios a priori: 1. A liberdade de cada membro da sociedade, como homem; 2. A igualdade deste com todos os outros, como súdito. 3. A independência de cada membro de uma comunidade, como cidadão. Estes princípios não são propriamente leis que o Estado já instituído dá, mas leis segundo as quais apenas é possível uma instituição estável, segundo os puros princípios racionais do direito humano externo em geral¹⁹.

A liberdade civil é a consequência do estado de direito político em que os agentes colocam para si mesmos a lei. Por isso, deve o soberano agir de modo que coloque os súditos não apenas como meios, mas também como fins, respeitando assim o pacto original.

O anti-consequencialismo imparcial de Kant atinge a radicalidade, nesta definição, pois o legislador age apenas com princípios da razão universal, extinguindo assim qualquer particularismo na formulação de leis. Isso porque o estado, em Kant, não possui o princípio da *eudaimonia*. O estado não surgiu idealmente por um princípio empírico, senão seriam impulsos que levariam os homens a um estado civil e não a racionalidade prática, como quer Kant. Não é função do estado garantir a felicidade dos súditos. Embora Kant possua “conteúdo” em sua política, o estado é minimalista e deve apenas garantir direitos já existentes no estado de natureza.

¹⁸ KERSTING, 2009a, p.426.

¹⁹ KANT 1995, p.75.

O estado vem para garantir a liberdade. Sendo o contrato social o pacto pelo qual os indivíduos dão a si mesmos a liberdade, somente desta forma chegam à verdadeira liberdade. Nesse sentido, Kant concorda com Rousseau. No entanto, discorda que a condição de barbárie que se encontra no estado de natureza seja superior à encontrada no estado civil, sendo também que em Rousseau a liberdade política é instrumental, o que vai inteiramente contra a proposta liberal de estado e da não perda dos pactos já estabelecidos no estado de natureza.

Considerações finais

O contrato social só pode funcionar de forma plena, no seu propósito, de forma a priori. Podem-se levantar objeções quanto às propostas empiristas de Locke e Rousseau de um ponto de vista kantiano. No primeiro caso, o de Locke, tem-se um primeiro problema de que não se tem acesso de fato ao conteúdo do contrato feito pelos diversos estados. Assim, nunca saberemos se foram promulgados de acordo com a vontade da maioria²⁰. Contudo, este não é o seu maior problema. Mesmo que se tivesse acesso aos contratos originários feitos pelos diversos estados existentes, ainda assim haveria vários estados em que a sua formação original não seria de direito, ou seja, pela vontade de todos, mas, sim, pela força. Também haveria estados que ainda não ascenderam para o estado civil e se encontram no estado de natureza. Com efeito, tais estados despóticos, naturais, jamais poderiam se tornar de direito sem uma revolução, porque a sua matriz é corrupta.

Pode-se tomar, em primeiro momento, uma solução empírica para este problema do contratualismo de Locke. A solução está em Rousseau. Um estado, para deixar de ser despótico, firma um contrato envolvendo a vontade de todos. Esta solução também possui dois problemas. O primeiro, menos grave, é o de que isso causaria uma revolução que quebraria a ordem já estabelecida, o que é mal visto sob a ótica kantiana. O problema mais sério para esta saída empírica é até mais simples de se entender. Simplesmente, é impossível unir de fato em uma só opinião a vontade de todos. A saída proposta por Kant quebra estes problemas nas soluções empiristas.

O estado despótico que quer se tornar de direito não precisa criar um contrato social empírico, para Kant, mas deve ajuizar tendo como base o princípio heurístico da razão pura prática de agir “como se” fosse fundado pela vontade de todos. Da mesma forma que o imperativo categórico não fundamenta a moral, pois ela mesma já está dada, ele é a simples

²⁰ No *Segundo tratado sobre o governo*, capítulo VIII, Locke revela que não é a vontade de todos que promulgou o contrato original devido à impossibilidade deste fato ter acontecido. Da mesma forma, os novos contratos terão como base a vontade da maioria. Trata-se na verdade da vontade da maioria dos homens livres. Cf. LOCKE, 1994, pp.139-155.

fórmula para que a máxima seja moral. A ideia do contrato social é o princípio necessário para tornar um estado de direito. Trata-se de um juízo prático prescritivo. Kant esvazia qualquer sentido prático de mudança efetiva revolucionária do contrato social²¹. Contudo, fica a salvo a sua teoria da razão em forma pura prática, ou seja, saindo de um ser racional e suficiente para legislar o homem, como individuo racional independente, independente do contexto em que esteja.

O contrato atua como uma peça operacional lógica para a moralização do estado. Ele é o imperativo categórico do estado:

O imperativo categórico é a regra operacional do universalismo da moral; o contrato original é a regra operacional do universalismo do Direito. O critério de realização de ambos é determinado pelo procedimento epistemológico típico do universalismo, que entende questões práticas de verdade como questões processuais e as resolve²².

Esse universalismo é utilizado pelo soberano, em que todos devem obediência quando entram no estado civil. O contrato social é a regra operacional e não a origem do Estado, ele não é o princípio da sua fundação, mas o da sua administração, o que vai inteiramente de acordo com a filosofia moral Kantiana, pois este soberano, ao utilizar-se corretamente da sua razão prática, irá tomar decisões necessariamente morais. É o todo legislando sobre o todo, de forma universal. Contudo, ele utiliza-se de um universalismo diferente daquele que está presente no imperativo categórico, pois ele não se refere à aceitação de todos em qualquer tempo, mas apenas à vontade de todos, presentes no momento idealizado do contrato original.

Referências Bibliográficas:

- BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emmanuel Kant**. Tradução de Alfredo Fait. Brasília: Unb, 1984.
- CAYGILL, Howard. **Dicionário Kant**. Tradução de Álvaro Cabral. Revisão técnica de Valério Rohden. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.
- DENT, N.Y.H. **Dicionário Rousseau**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.
- HÖFFE, Otfried. “O Imperativo Categórico do Direito: uma interpretação da introdução à doutrina do direito”. In: **Studia Kantiana**. V I, n.1. Rio de Janeiro, 1998. pp.203-235.
- IMMANUEL KANT. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.
- _____. “Sobre a expressão corrente isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática”. In: **Immanuel Kant: a paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. pp.57-102.
- _____. **Teoría y Práctica**. Tradução de Juan Palácios, M. Francisco López y Roberto Aramayo. Madrid: Tecnos, 1986.

²¹ BOBBIO, 1984.

²² KERSTING, 2009b, p.181.

KERSTING, Wolfgang. “Política, Liberdade e Ordem. A filosofia política em Kant”. In: GUYER, Paul (Org.). **Kant**. Tradução de Cassiano Terra Rodrigues. Aparecida, SP: Idéias e Letras, 2009. pp.409-437.

_____. “O Fundamento de Validade da Moral e do Direito em Kant”. In: TRAVESSONI GOMES, Alexandre (Coord.). **Kant e o Direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009. pp.147-183.

JEAN-JACQUES ROUSSEAU. **O Contrato Social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril S.A. Cultural e Industrial, 1973. (Os Pensadores)

JOHN LOCKE. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil. Ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Introdução de J.W. Gough. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994. (Coleção clássicos do pensamento político)

PLATÃO, **A República**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

TERRA, Ricardo R. **Kant & o Direito**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

YOLTON, John W. **Dicionário Locke**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.